



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

**Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação**

Decisão n.º 008/2008-CPL/PGJ

RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA MARCELLUS J. B. CAMPELO (M. C. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES) LTDA, EM 27 DE MAIO DE 2008. CONTRA-RAZÕES NÃO OFERECIDAS. PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL (LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL) ATENDIDOS. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS DAS PEÇAS SUPRACITADAS (A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO DE CUNHO DECISÓRIO, A TEMPESTIVIDADE, A FORMA ESCRITA, A FUNDAMENTAÇÃO E O PEDIDO DE UMA NOVA DECISÃO) PREJUDICADOS PELA AUSÊNCIA DA TEMPESTIVIDADE DA INTERPOSIÇÃO DA PEÇA RECURSAL.

Recebe, pois, esta Comissão Permanente de Licitações o presente Recurso Administrativo demonstrando, a empresa Marcellus J. B. Campelo (M. C. Engenharia e Construções, a sua irresignação sob os argumentos em relação aos quais passamos a relatar sucintamente:

- 1) A Recorrente assevera que tomou ciência da decisão que a inabilitou na data de 16/05/2008, iniciando o prazo no primeiro dia útil seguinte, qual seja, 19/05/2008, conforme a legislação, o prazo final do recurso é dia 27/05/2008 por ser este o quinto dia útil contado da intimação do ato;
- 2) Esclarece a Recorrente que é detentora de provas que atestam a sua capacidade na realização de obra, vez que os documentos comprovam tal capacidade, cumprindo assim todos os requisitos indispensáveis para participar do referido certame;
- 3) A Recorrente aponta que a inabilitação não se baseiou em questões técnicas de obediência mínima de característica do objeto licitatório, destacando neste contexto o art. 30 da Lei n.º 8.666/93, devendo a interpretação legal ser pautada no princípio da razoabilidade e proporcionalidade;
- 4) Afirma que os atestados e acervos preenchem às exigências legais, pois demonstram o cumprimento das exigências mínimas a serem analisadas, em virtude do escopo e os projetos de engenharia fornecidos pela SEINF possuírem as mesmas especificações constantes nos serviços executados constantes nos acervos técnicos (CAT) da Recorrente;

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Av. Coronel Teixeira, nº 7.995 – Nova Esperança II (Ponta Negra) - Fone: (92) 3655-0701/3655-0743 CEP. 69037- 000 Manaus/AM



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

**Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação**

- 5) Por fim, requer a reforma da decisão que inabilitou-a por ausência de motivos legais para manutenção desta e, de antemão, que seja declarada vencedora, caso presente menor preço e a ela seja adjudicado o objeto licitado, por assim preceituar o bom direito.

Este é, em síntese, o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

Dispõe o art. 109 da lei n.º 8.666/93:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

§ 1.º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata”.

Observa-se que a Lei n.º 8.666/93 em seu art. 109, trata das hipóteses e prazos para a interposição de recursos dos atos praticados nos procedimentos licitatórios.

E deixa claro o dispositivo legal que a contagem do prazo recursal, somente inicia-se após a efetiva ciência da decisão a ser recorrida.

Seguindo esse comando legal, o parágrafo primeiro (§ 1.º) do dispositivo legal mencionado, determina que a intimação dos atos de julgamento da habilitação e das propostas, anulação/revogação do certame e rescisão do contrato será feita mediante publicação na imprensa oficial, ressalvando a lei, apenas, no que concerne aos atos de julgamento da habilitação e das propostas, a possibilidade de comunicação direta lavrada em ata, a ocorrer na própria sessão, quando presentes os prepostos das empresas.

No entanto, considerando que nem todos os licitantes compareceram ou se fizeram representar na sessão, o dispositivo legal impõe a publicação na imprensa oficial. Nesta hipótese, enquadra-se a Recorrente.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Av. Coronel Teixeira, nº 7.995 – Nova Esperança II (Ponta Negra) - Fone: (92) 3655-0701/3655-0743 CEP.
69037- 000 Manaus/AM



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

**Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação**

O objetivo legal é fazer com que os licitantes tomem ciência dos atos praticados no curso da licitação, havendo, inclusive, segundo a doutrina, a possibilidade do resultado da sessão que resultou na habilitação/inabilitação dos licitantes ser comunicado através de outros meios, tais como e-mail ou fac-símile.

Agindo em consonância ao mandamento legal, o resultado de habilitação do certame, ora em comento, foi publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas no dia 15/05/2008 (docto. em anexo). Concomitantemente, o resultado de habilitação foi publicado no site oficial do *Parquet* (www.mp.am.gov.br) em 14/05/2008.

Da leitura acima, conclui-se que a finalidade de propiciar ciência a todos do andamento da licitação foi plenamente cumprida, que, de pronto, constata-se o respeito ao princípio da publicidade, o que, de pronto, impede qualquer alegação feita pela Recorrente de que somente tomou conhecimento do resultado da habilitação em 16/05/2008.

Satisfeito o requisito da publicidade dos atos da licitação, constante no art. 109 da Lei n.º 8.666/93, faz-se necessário esclarecer uma outra questão decorrente do conhecimento do resultado da habilitação, qual seja, da contagem dos prazos para fins de interposição de recurso.

Dispõe o artigo 110 da Lei n.º 8.666/93:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário”.

Portanto, há ainda que se indagar qual a data a ser considerada para efeitos de início de contagem do prazo recursal, pois o que deve ser levado em consideração, para efeitos de início de contagem do prazo, é o momento em que a licitante toma efetiva ciência da decisão.

Mas daí é preciso definir, após ciência da decisão, como será feita a contagem efetiva do prazo, nos moldes do art. 110 da Lei Licitatória.

Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“Prazo – contagem – forma:

STJ decidiu: 'No procedimento de licitação os prazos contam-se excluindo-se o dia de seu início'.”

Ainda sobre o tema, trago à colação posicionamento adotado pelo doutrinador Marçal Justen Filho, abaixo transcrito:

“O prazo iniciará seu curso a partir da intimação do ato ou lavratura da ata. Aplicam-se os princípios processuais na interposição do dispositivo.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Av. Coronel Teixeira, nº 7.995 – Nova Esperança II (Ponta Negra) - Fone: (92) 3655-0701/3655-0743 CEP. 69037- 000 Manaus/AM

J



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

Significa que o prazo iniciará seu curso a partir da data da intimação do ato, seja essa intimação efetivada através da imprensa, por comunicação pessoal ou por ato público a que os interessados devam comparecer. Prevalecerá o princípio da ciência efetiva sobre o da intimação formal”. E assim completa: “A Lei determina que os atos indicados nas alíneas 'a', 'b', 'c' e 'e' do inc. I devam ser objeto de intimação através da imprensa oficial. O descumprimento dessa imposição não acarreta maiores consequências, no âmbito estrito da faculdade recursal, quando a prática do ato tiver chegado efetivamente ao conhecimento dos interessados.” (cf. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, 1998, publicado no *site* www.jus2.uol.com.br).

Desta feita, alguns pontos relevantes foram constatados: 1. na contagem do prazo, no caso em tela para interposição de recurso, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento para efeito de ciência efetiva da intimação; 2. a intimação será pessoal desde a comunicação direta lavrada em ata, a ocorrer na própria sessão caso presente a licitante à sessão, ou, se ausente, através de publicação no diário oficial, admitindo-se, inclusive, que esta seja realizada por meio de fax ou internet; 3. para as licitantes ausentes, a intimação dar-se-á da publicação do resultado da habilitação ocorrida em 14/05/2008 através da internet e em 15/05/2008 por intermédio de publicação no diário oficial; 4. pela regra do art. 109 c/c o art.110 da Lei Licitação a intimação da Recorrente, por estar ausente na ocasião do resultado da habilitação, ocorreu através da publicação no diário oficial (15/05/2005), passando a fluir seu prazo a partir de 16/05/2008, cujo término deste prazo ocorreu em 26/07/2008, por ser este o quinto dia útil contado da intimação do ato.

Desta feita, a situação fática traduz a ausência de pressuposto objetivo resultando na prejudicialidade do exame das razões recursais, por força da intempestividade da interposição da peça recursal.

Em vista do exposto, manifesto-me pelo **improvemento do recurso** interposto pela empresa Marcellus J. B. Campelo (M. C. Engenharia e Construções.), sugerindo a manutenção da decisão que inabilitou-a no certame.

É a decisão, s. m. j.

Manaus, 30 de maio de 2008


Glaucia Maria de Araújo Ribeiro

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Av. Coronel Teixeira, nº 7.995 – Nova Esperança II (Ponta Negra) - Fone: (92) 3655-0701/3655-0743 CEP.
69037- 000 Manaus/AM



EDITAL DE CITAÇÃO
 PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
 Nº 129/2008
 Processo : 00584-2006-005-11-00-9
 Exequente: ARNALDO RODRIGUES BASTOS
 Executados: HC PROMOCÕES
 (Viz: donos(a)s JOAQUIM OLIVEIRA DE LIMA, JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, (fica citada(s) HC PROMOCÕES, Exequente nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 11.921,13 (onze mil e oitocentos e vinte e um reais e treze centavos) atualizado em 28/12/2008, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.

RESUMO:
 P.FINE. Corrigido R\$ 5.883,77
 Tot. do av Recite R\$ 5.883,77
 JUS Pat. Nacional R\$ 5.921,20
 Custas Conhecimento R\$ 119,75
 Vals. Pago(C) Conhec. JRS 103,59
 Total Devido R\$ 11.921,13

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida. REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA REEFITIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

E, por chegar ao conhecimento de(s) interessado(s) pelo presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do e afixado no lugar de costume, no sede desta Vara do Trabalho, JUIZ(A) DO TRABALHO desta cidade de MANAUS - AM, em 11 de maio de 2008, eu, ELAINE CRISTINE HELLO DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE SECRETARIA, subscrevo.

(Assinatura)
 JOAQUIM OLIVEIRA DE LIMA
 JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)
 FI 06087

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Pelo presente, o Administrador Judicial Jairo Iva Moura CONVOCA OS CREDORES habilitados à Recuperação Judicial / Ordinário, processo nº 1.07.336529-8, movida por CURVA TUBOS DA MAZÔNIA LTDA., CNPJ/MF 74.595.380/0001-90, ira Assembléia Geral de Credores a ser realizada no a 30 de maio de 2008, às 09:00 horas, no Auditório CDLM, situado na Rua Rui Barbosa, nº 156, entro, constando, como pauta, a aprovação do Plano : Recuperação da empresa CURVA TUBOS DA MAZÔNIA LTDA.

(Assinatura)
 Jairo Iva Moura
 Administrador Judicial
 TA 0358

Ministério Público

Ministério Público do Estado do Amazonas
 Procuradoria-Geral de Justiça

RESULTADO DE HABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 001/2008-CPL/MP/PGJ

MISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TÍTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, a qual, após análise e julgamento da Concorrência licitatória, que tem por objeto a Contratação de uma jurídica especializada em obras e serviços de obra para construção do prédio anexo à sede da Procuradoria-Geral de Justiça, destinado a abrigar os serviços administrativos desta PGJ/AM, em conformidade com o Edital e seus anexos, decidiu HABILITAR as empresas: CICLO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.; TRUTORA SÓLIDA LTDA.; CONSTRUTORA NTINS IND. E COM. LTDA.; ECONCEL EMPRESA DE INSTRUÇÃO CIVIL E ELÉTRICA LTDA.; FERGEL TRIA DE FERRO E AÇO LTDA.; HB VHARIA LTDA.; J C ALMEIDA ENGENHARIA, MM VHARIA LTDA.; TECON - TECNOLOGIA EM FRUÇÕES LTDA.

Manaus, 14 de maio de 2008
 Gláucia Maria de Araújo Ribeiro
 GLÁUCIA MARIA DE ARAÚJO RIBEIRO
 PRESIDENTE DA CPL
 FI 06263

PORTARIA Nº 007/2008/ 41ª PJFPE
(Inquérito Civil)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, através da 41ª Promotoria de Justiça Especializada da Fazenda Pública Estadual, pela Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições conferidas pelo Art. 129, III, da Constituição Federal, Art. 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85, Art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e,

CONSIDERANDO, que é função institucional e dever do Ministério Público, promover o Inquérito Civil, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem, na forma do Art. 25, IV, "a" e "b" da Lei nº 8.625/93 e Art. 3º "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 011/93; e,

CONSIDERANDO, que cabe ao Ministério Público por esta Promotoria Especializada, adotar medidas administrativas e judiciais previstas em Lei para a defesa e proteção do erário público estadual; e,

CONSIDERANDO a notícia veiculada em jornal em 27.02.2008, anexa, segundo a qual o Governo do Amazonas pagou R\$12.304 milhões por um terreno de 769 mil metros quadrados comprado oito meses antes por R\$1,2 milhão, abrindo mão de um processo judicial que podia provar que era o legítimo dono da terra;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil em vista dos princípios que regem a Administração Pública e os direitos e garantias individuais, nos termos da Resolução nº 548/07 - CSMP;

R E S O L V E :

I - Instaurar Inquérito Civil para apurar o fato acima denunciado;

II - Designar o servidor Paulo Ronaldo dos Santos Freire para secretariar os trabalhos.

Autue-se em Inquérito Civil sob Nº 007/2008/41ª PJFPE.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Manaus, 29 de abril de 2008.

(Assinatura)
 Christianne Corrêa
 Promotora de Justiça

FI 06178

PORTARIA Nº 008/2008/ 41ª PJFPE
(Procedimento Preparatório)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, através da 41ª Promotoria de Justiça Especializada da Fazenda Pública Estadual, pela Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições conferidas pelo Art. 129, III, da Constituição Federal, Art. 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85, Art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e,

CONSIDERANDO, que é função institucional e dever do Ministério Público, promover o Inquérito Civil, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem, na forma do Art. 25, IV, "a" e "b" da Lei nº 8.625/93 e Art. 3º "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 011/93; e,

CONSIDERANDO, que cabe ao Ministério Público por esta Promotoria Especializada, adotar medidas

administrativas e judiciais previstas em Lei para a defesa e proteção do erário público estadual; e,

CONSIDERANDO a denúncia anônima segundo a qual estaria havendo dispensa de licitação para aquisição de produtos para a escola estadual D. João de Souza Lima;

CONSIDERANDO a notícia colhida pela Central de Informações do Ministério Público de que objetos como TV, micro system e DVD estão sendo adquiridos pela direção da referida escola com a utilização indevida de verba oriunda do MEC e destinada à APMC;

CONSIDERANDO que a notícia mencionada indica o nome do diretor da Escola, senhor Cleto Fernandes, e da professora Luzenilda "de tal", como envolvidos no fato acima narrado;
CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil em vista dos princípios que regem a Administração Pública e os direitos e garantias individuais, nos termos da Resolução nº 548/07 - CSMP;

R E S O L V E :

I - Instaurar Procedimento Preparatório sob o nº 008/2008- 41ª PJFPE para apurar o fato denunciado;

II - Designar o servidor Paulo Ronaldo dos Santos Freire para secretariar os trabalhos.

Autue-se em Procedimento Preparatório sob Nº 008/2008/41ª PJFPE.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Manaus, 30 de abril de 2008.

(Assinatura)
 Christianne Corrêa
 Promotora de Justiça

FI 06178

PORTARIA Nº 009/2008/ 41ª PJFPE
(Inquérito Civil)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, através da 41ª Promotoria de Justiça Especializada da Fazenda Pública Estadual, pela Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições conferidas pelo Art. 129, III, da Constituição Federal, Art. 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85, Art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e,

CONSIDERANDO, que é função institucional e dever do Ministério Público, promover o Inquérito Civil, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem, na forma do Art. 25, IV, "a" e "b" da Lei nº 8.625/93 e Art. 3º "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 011/93; e,

CONSIDERANDO, que cabe ao Ministério Público por esta Promotoria Especializada, adotar medidas administrativas e judiciais previstas em Lei para a defesa e proteção do erário público estadual; e,

CONSIDERANDO o Termo de Atendimento ao Público colhido no Ministério Público do Estado do Amazonas, segundo o qual o ex-deputado Estadual Miguel Carrate utilizou-se de meios ilícitos para arrecadação de votos para a eleição de 2006, através da prestação de serviços médicos gratuitos em clínicas de sua propriedade;

CONSIDERANDO que a denúncia informa que só receberiam os benefícios médicos quem possuía a carteirinha de uma das clínicas do referido ex-deputado, muito embora os estabelecimentos de saúde contassem com repasse do SUS para atendimento;

CONSIDERANDO que no mesmo termo de declaração é mencionado que a maioria das pessoas que realizavam serviços nas citadas clínicas eram remuneradas pela Assembléia Legislativa;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil em vista dos princípios que